



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar como ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito o recebimento, por agente público detentor de mandato eletivo, de vantagens pessoais custeadas por interessado perante os Poderes da República, bem como para estabelecer a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita de valores em espécie mantidos por agentes públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para:

I – caracterizar como ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito o recebimento, por agente público detentor de mandato eletivo, de hospedagem, transporte, viagem ou outra vantagem de natureza pessoal custeada por pessoa física ou jurídica com interesse perante os Poderes da República; e

II – estabelecer a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita de valores em moeda corrente mantidos em espécie por agentes públicos, prevendo a apuração e a sanção de perdimento dos montantes não declarados e de origem não comprovada.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º

XIII - aceitar, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, durante o exercício de mandato eletivo, hospedagem, transporte, refeição, viagem ou qualquer outra vantagem de natureza pessoal custeada por pessoa física ou jurídica que mantenha interesse atual ou potencial em matéria sujeita à influência ou à deliberação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

dos Poderes da República, independentemente da forma ou do contexto em que o benefício seja oferecido.

§ 1º Configura igualmente ato de improbidade administrativa previsto no caput deste artigo a guarda ou a posse, por agente público detentor de mandato eletivo ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível superior, de moeda corrente nacional ou estrangeira em espécie, em montante superior a 10 (dez) salários mínimos, sem que tais valores estejam relacionados na sua última declaração anual de bens e rendas apresentada ao órgão competente, nos termos do art. 13 desta Lei, ressalvada a comprovação de que os valores decorrem de fato lícito superveniente à referida declaração.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, verificado o encontro dos valores em procedimento de fiscalização, busca e apreensão ou investigação, o agente público será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a origem lícita do numerário, inclusive, se for o caso, quanto a fatos supervenientes à última declaração de bens e rendas.

§ 3º Não comprovada a origem lícita no prazo previsto no § 2º deste artigo, tal circunstância constituirá indício da prática do ato de improbidade previsto no § 1º deste artigo, a ser apurado em ação judicial própria, de iniciativa privativa do Ministério Público, nos termos do art. 17 desta Lei, facultado ao juízo, mediante requerimento fundamentado, decretar desde logo a indisponibilidade dos valores, nos termos do art. 16 desta Lei, condicionando-se o perdimento definitivo à sentença condenatória transitada em julgado.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, a autoridade ou o órgão responsável pela apuração comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, para os fins do disposto naquele parágrafo, bem como ao Conselho de Ética, à Corregedoria ou a órgão equivalente a que o agente estiver vinculado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alteração da Lei de Improbidade Administrativa para fechar brechas que hoje permitem a agentes públicos auferir vantagem patrimonial indevida sem a devida responsabilização.

Não é aceitável que o exercício de mandato eletivo venha acompanhado de mordomias custeadas por terceiros interessados. Quando um parlamentar recebe





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

hospedagem, viagem, refeição ou qualquer vantagem paga por quem tem interesse perante os Poderes da República, o problema não é de cerimônia: é de conflito de interesses. O caso envolvendo congressistas, cuja hospedagem em em país estrangeiro foi custeada por Daniel Vorcaro, ilustra bem essa distorção. O argumento de que se tratava de evento corporativo não afasta a questão; ao contrário, evidencia a naturalização de práticas incompatíveis com a ética republicana. Quem custeia a despesa, em regra, não o faz por desinteresse.

A Lei de Improbidade Administrativa já alcança a vantagem indevida recebida em razão do exercício de cargo público, mas a redação vigente não contempla, de forma expressa, os benefícios pessoais oferecidos sob a aparência de hospitalidade ou cortesia. O inciso XIII ora proposto fecha essa brecha, estabelecendo regra objetiva, aplicável a qualquer Poder da República, uma vez que o favorecimento privado não muda de natureza conforme o cargo de quem o recebe. Trata-se de fixar um mínimo republicano: o benefício pessoal custeado por interessado é incompatível com o exercício de mandato eletivo.

No mesmo sentido de fortalecer os mecanismos de controle patrimonial, o Projeto acrescenta ao art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, dispositivos voltados à guarda ou posse de valores em espécie não declarados. A ocultação de patrimônio em moeda corrente por agentes públicos é prática recorrentemente associada a esquemas de corrupção e a tentativas de dificultar a fiscalização do enriquecimento ilícito no exercício de mandatos, cargos e funções públicas. A manutenção de valores expressivos em espécie, à margem do sistema bancário e das declarações patrimoniais obrigatórias, compromete diretamente a efetividade dos mecanismos de controle já previstos na própria Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei já condiciona a posse e o exercício de agente público à apresentação de declaração de bens e valores, na forma do seu art. 13, com atualização anual obrigatória. Entretanto, a legislação vigente não contempla, de forma explícita, hipótese específica de improbidade voltada à guarda ou posse de numerário em espécie não declarado e de origem não esclarecida, o que enseja a presente proposta. O § 1º ora acrescentado tipifica, como ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito, a guarda ou posse de valores em espécie superiores a 10 (dez) salários mínimos por agente público detentor de mandato eletivo ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível superior, quando tais valores não constem da última declaração anual de bens e rendas, ressalvada expressamente a hipótese de aquisição lícita posterior à declaração, de modo a não penalizar situações legítimas e recentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

O § 2º estabelece procedimento de notificação prévia, assegurando ao agente público prazo de 15 (quinze) dias para comprovação documental da origem lícita dos valores encontrados em procedimento de fiscalização, busca e apreensão ou investigação. Os §§ 3º e 4º disciplinam as consequências da não comprovação, em estrita observância ao devido processo legal e à estrutura já consolidada pela Lei nº 14.230, de 2021, que atribuiu ao Ministério Público a legitimidade exclusiva para a propositura da ação de improbidade administrativa (art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992) e condicionou a aplicação de qualquer sanção, inclusive a perda de bens ou valores, a decisão judicial proferida após regular processo, com contraditório e ampla defesa. Assim, a não comprovação da origem lícita no prazo assinalado constitui apenas indício da prática do ato de improbidade, a ser apreciado em ação judicial própria, permitindo-se ao juízo, quando presentes os requisitos legais, decretar a indisponibilidade cautelar dos valores, nos termos do art. 16 da própria Lei nº 8.429, de 1992, reservando-se o perdimento definitivo à sentença condenatória transitada em julgado. Também se prevê a comunicação do fato ao Ministério Público e aos órgãos correicionais competentes, em reforço à efetividade da apuração.

Dessa forma, a presente proposta fortalece os mecanismos de controle da probidade administrativa em duas frentes complementares – a do favorecimento pessoal por interessado e a da ocultação patrimonial em espécie – sem se afastar das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), preservando a coerência do Projeto com a arquitetura processual já consolidada na Lei de Improbidade Administrativa.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

